

LEI N° 4.246, DE 15 DE JUNHO DE 2009

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a reorganização, procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em atendimento à Portaria FNDE nº 344/2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e na Portaria FNDE nº 344, de 10 de outubro de 2008,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reorganizado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de Taubaté.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 2º O CACS-FUNDEB será composto conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um do Departamento de Educação e Cultura, indicados pelo prefeito;

II - um representante dos diretores das escolas municipais de educação infantil;

III - um representante dos diretores das escolas municipais de ensino fundamental;

IV - um representante dos professores das escolas municipais de educação infantil;

V - um representante dos professores das escolas municipais de ensino fundamental;

VI - um representante dos servidores técnico-administrativos da Rede Municipal de Ensino;

VII - dois representantes dos pais de alunos;

VIII - dois representantes dos estudantes, sendo, se houver, um deles indicado pela entidade representativa dos estudantes secundaristas;

IX - um representante do Conselho Tutelar;

X - um representante do Conselho Municipal de Educação;

XI - um representante da Associação Comercial e Industrial de Taubaté – ACIT.

§ 1º Para cada segmento deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria, ou segmento social.

§ 2º Os membros de que trata este artigo, com exceção dos do inciso I, serão indicados pelas respectivas representações, cujos pares os escolherão por meio de processo eletivo especialmente organizado para esse fim.

§ 3º A indicação deverá ocorrer, obrigatoriamente, através de documento oficial chancelado pelos dirigentes do segmento representado, ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 4º A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer em até 20 dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 5º O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por ele representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 6º Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 2º.

Art. 3º São impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Diretores de Departamentos da Administração Municipal;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Público Municipal.

Art. 4º Os membros titulares e suplentes do CACS-FUNDEB serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para mandato de um ano.

Art. 5º Será permitida a recondução dos membros do CACS-FUNDEB por uma única vez e por mais um ano.

§ 1º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos consecutivos.

§ 2º Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 3º O término do mandato do conselheiro deverá coincidir com o término do mandato do Conselho.

Art. 6º Após a nomeação dos membros do Conselho, somente serão admitidas substituições, em caráter definitivo, nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho;

IV - rompimento do vínculo de que trata o § 6º do art. 2º.

§ 1º O mandato do Conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, deverá ser exigido dos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 3º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 4º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente.

§ 5º Os documentos de que tratam o § 3º do art. 2º e § 2º deste artigo, deverão ser arquivados pela Administração Municipal, em boa ordem, pelo prazo de cinco anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 7º Quando ocorrer substituição de conselheiros, em caráter definitivo, a indicação e nomeação de novos conselheiros e/ou suplentes deverão ocorrer imediatamente.

Art. 8º O suplente poderá substituir o titular do respectivo segmento em todos os afastamentos temporários ou eventuais do mesmo, passando a ter, nesse caso, os mesmos direitos inerentes ao titular.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Compete ao CACS-FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

IV - acompanhar, supervisionar e cobrar da Administração Municipal a realização do cadastro e atualização dos dados cadastrais conforme prevê o art. 16 desta Lei;

V - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

VI - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso V deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do prazo para a apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O CACS-FUNDEB terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a presidência, os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta Lei.

Art. 11. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do CACS-FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 6º, caberá ao colegiado decidir:

I – pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do CACS-FUNDEB, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente; ou

II – pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final do seu mandato.

Art. 12. As reuniões ordinárias do CACS-FUNDEB serão realizadas mensalmente com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros titulares.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 13. O CACS-FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 14. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido nomeado.

Art. 15. O CACS-FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo a Administração Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá ceder ao CACS-FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 16. A Administração Municipal deverá, no prazo de sessenta dias da publicação oficial da nomeação dos membros do Conselho, cadastrar e manter atualizados os dados cadastrais do CACS-FUNDEB junto ao Ministério da Educação, visando a garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública, em conformidade com o estabelecido no art. 10 da Portaria FNDE nº 344/2008.

Parágrafo único. O cadastramento dos dados e encaminhamento de cópia de documentação comprobatória deverá ocorrer sempre que houver alterações nos atos legais de criação do Conselho ou de nomeação dos conselheiros.

Art. 17. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB; e

II - por decisão da maioria de seus membros, solicitar ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do FUNDEB.

Art. 18. Durante o prazo previsto no § 4º do art. 2º, os novos membros deverão reunir-se com os membros cujo mandato está se encerrando para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.048, de 27 de abril de 2007.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 15 de junho de 2009, 364º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Roberto Pereira Peixoto

Prefeito Municipal

Publicada na Área Técnico Legislativa, aos 15 de junho de 2009.

Maria Adalgisa Marcondes Corrêa

Gerente da Área Técnico Legislativa